



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0000647-98.2015.815.0511 – Comarca de Pirpirituba.**

**Relator** : Wolfram da Cunha Ramos – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Município de Pirpirituba, representado por seu Prefeito constitucional

**Advogado** : Danilo Calixto de Freitas Rocha (OAB/PB nº 22.740).

**Apelado** : Edson Severino Campos da Silva.

**Advogado** : José Alberto Evaristo da Silva (OAB/PB nº 10.248).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM SUBSTABELECIMENTO VÁLIDO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

— “(...) *A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. (...)*”

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Pirpirituba em face da sentença (fls. 66/72) que, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Edson Severino Campos da Silva em desfavor do recorrente, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Irresignado, o recorrente apresentou apelo (fls. 74/76) pugnando pelo seu provimento para reformar a decisão, julgando totalmente improcedente a demanda.

À fl. 96 foi determinada a regularização da representação do subscritor do recurso, *sob pena de não conhecimento*.

**É o relatório.**

**Decido.**

No presente caso, vê-se que a assinatura constante no substabelecimento de fl. 77 foi obtida através de *scanner*, não se tratando de documento original.

Não obstante a abertura de prazo para a regularização da representação, o causídico deixou escoar o prazo sem juntar substabelecimento válido ou assinar o recurso apelatório.

Assim, resta evidente a inexistência de substabelecimento nos autos que autorize o subscritor do apelo a representar a parte recorrente para prosseguir com a análise do recurso. Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do CPC que segue:

***“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”***

Desta maneira, uma vez conferido o prazo para a regularização da representação, a sua inobservância impõe o não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, vejamos entendimento deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO APÓCRIFA E ASSINATURA DIGITALIZADA EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00229725420118150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 14-11-2017)*

Feitas estas considerações, **não conheço do presente recurso.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

***Wolfram da Cunha Ramos***  
***Relator - Juiz Convocado***

